SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243923 - MS (2026/0312835-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN GIMENEZ GRANCE (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
		GUILHERME WINCKLER MONTEIRO - MS027930
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	RAFAEL GODOY RAZUK
INTERES.	:	ROBERTO RAZUK FILHO
INTERES.	:	FLAVIO HENRIQUE ESPINDOLA FIGUEIREDO
INTERES.	:	JEAN CARDOSO CAVALINI
INTERES.	:	ANDERSON ALBERTO GAUNA
INTERES.	:	WILLIAN AUGUSTO LOPES SGRINHOLI
INTERES.	:	ROBERTO RAZUK
INTERES.	:	SERGIO DONIZETI BALTHAZAR
INTERES.	:	WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	GILBERTO LUIZ DOS SANTOS
INTERES.	:	MARCELO TADEU CABRAL
INTERES.	:	PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA
INTERES.	:	PAULO DO CARMO SGRINHOLI
INTERES.	:	ODAIR DA SILVA MACHADO
INTERES.	:	JORGE RAZUK NETO
INTERES.	:	GERSON CHAHUAN TOBJI
INTERES.	:	ANDERSON LIMA GONCALVES
INTERES.	:	SAMUEL OZORIO JUNIOR
INTERES.	:	MARCO AURELIO HORTA
INTERES.	:	FRANKLIN GANDRA BELGA DIAS
INTERES.	:	RHIAD ABDULAHAD

EMENTA

Documento eletrônico VDA60320605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: d1417b51-3fd7-446b-a1b5-2c920e8d7ab2

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E EXPLORAÇÃO DE JOGO DO BICHO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNFAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus,* no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e contemporânea, com a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, e se é cabível a substituição por medidas cautelares diversas, à vista de alegações de desproporcionalidade, condições pessoais favoráveis e comparação com corréus.

III. Razões de decidir

3. Estão presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), evidenciados pela denúncia recebida e pelos elementos colhidos em investigação formal.

4. O perigo gerado pelo estado de liberdade (*periculum libertatis*) é concreto, diante da necessidade de garantir a ordem pública para interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa estruturada.

5. A contumácia delitiva e o histórico criminal, com condenações pretéritas, demonstram risco efetivo de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar.

6. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva se comprova diante da permanência de risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, não se limitando à data do fato delitivo.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes elementos objetivos indicativos de risco à ordem pública.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva no contexto de organização criminosa.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60320605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: d1417b51-3fd7-446b-a1b5-2c920e8d7ab2

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: d1417b51-3fd7-446b-a1b5-2c920e8d7ab2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243923 - MS (2026/0312835-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN GIMENEZ GRANCE (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	RAFAEL GODOY RAZUK
INTERES.	:	ROBERTO RAZUK FILHO
INTERES.	:	FLAVIO HENRIQUE ESPINDOLA FIGUEIREDO
INTERES.	:	JEAN CARDOSO CAVALINI
INTERES.	:	ANDERSON ALBERTO GAUNA
INTERES.	:	WILLIAN AUGUSTO LOPES SGRINHOLI
INTERES.	:	ROBERTO RAZUK
INTERES.	:	SERGIO DONIZETI BALTHAZAR
INTERES.	:	WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	GILBERTO LUIZ DOS SANTOS
INTERES.	:	MARCELO TADEU CABRAL
INTERES.	:	PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA
INTERES.	:	PAULO DO CARMO SGRINHOLI
INTERES.	:	ODAIR DA SILVA MACHADO
INTERES.	:	JORGE RAZUK NETO
INTERES.	:	GERSON CHAHUAN TOBJI
INTERES.	:	ANDERSON LIMA GONCALVES
INTERES.	:	SAMUEL OZORIO JUNIOR
INTERES.	:	MARCO AURELIO HORTA
INTERES.	:	FRANKLIN GANDRA BELGA DIAS
INTERES.	:	RHIAD ABDULAHAD

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA.

Documento eletrônico VDA60005451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: ead3e01d-256e-45d5-9888-2382aebdbe12

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E EXPLORAÇÃO DE JOGO DO BICHO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNFAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus,* no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva está lastreada em fundamentação concreta e contemporânea, com a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, e se é cabível a substituição por medidas cautelares diversas, à vista de alegações de desproporcionalidade, condições pessoais favoráveis e comparação com corréus.

III. Razões de decidir

3. Estão presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), evidenciados pela denúncia recebida e pelos elementos colhidos em investigação formal.

4. O perigo gerado pelo estado de liberdade (*periculum libertatis*) é concreto, diante da necessidade de garantir a ordem pública para interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa estruturada.

5. A contumácia delitiva e o histórico criminal, com condenações pretéritas, demonstram risco efetivo de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar.

6. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva se comprova diante da permanência de risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, não se limitando à data do fato delitivo.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes elementos objetivos indicativos de risco à ordem pública.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva no contexto de organização criminosa.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60005451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: ead3e01d-256e-45d5-9888-2382aebdbe12

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por JONATHAN GIMENEZ GRANCE, contra decisão monocrática na qual se negou provimento ao Recurso em *Habeas Corpus*.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, nos autos do HC n. 1411397-56.2026.8.12.0000, denegou a ordem, em acórdão cuja ementa registra:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXPLORAÇÃO DE JOGO DO BICHO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.*
> *I. Caso em exame*
> *Habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo da 4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS que, ao ratificar o recebimento da denúncia (autos n.º 0005674-09.2024.8.12.0001), manteve a prisão preventiva do paciente. A defesa alegou ausência de fundamentação concreta, inexistência de contemporaneidade dos fatos, desproporcionalidade da medida e requereu a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas.*
> *II. Questão em discussão*
> *A questão em discussão consiste em saber se (i) a decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos e contemporâneos; e (ii) se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal a justificar a custódia cautelar, ou se caberia a substituição por medidas cautelares diversas.*
> *III. Razões de decidir*
> *A decisão impugnada apresenta fundamentação concreta, baseada na gravidade concreta dos fatos, na inserção do paciente em organização criminosa estruturada e na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.*
> *Estão presentes os pressupostos da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), evidenciados na denúncia recebida e nos elementos colhidos na investigação.*
> *O periculum libertatis decorre do risco de reiteração delitiva, da atuação em organização criminosa e do histórico criminal do paciente, circunstâncias que autorizam a custódia para contenção da atividade ilícita.*
> *A alegação de ausência de contemporaneidade não procede, pois os riscos à ordem pública e à continuidade da atividade criminosa são atuais e extraídos do conjunto probatório.*
> *Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública.*
> *Inadequação da substituição por medidas cautelares diversas, diante da insuficiência dessas providências para neutralizar os riscos identificados.*

Documento eletrônico VDA60005451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: ead3e01d-256e-45d5-9888-2382aebdbe12

IV. Dispositivo e tese
Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente responde à ação penal oriunda da denominada *Operação Successione*, na qual foi denunciado, entre outros, pela suposta prática dos delitos de integrar organização criminosa armada (art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013) e exploração ilegal do jogo do bicho (art. 58 do Decreto-Lei n. 3.688/1941), em concurso material e continuidade delitiva, tendo a denúncia sido recebida em 19/12/2025.

A prisão preventiva foi decretada no âmbito do Núcleo de Garantias em procedimento cautelar que apurou atuação de organização estruturada, com base em relatórios do GAECO, interceptações telefônicas e telemáticas e quebras de sigilo, sendo apontados risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

No processo de conhecimento, ao reexaminar cautelares após o recebimento da denúncia, o juízo de primeiro grau manteve a custódia do recorrente, destacando, ainda, a existência de condenação anterior à pena de 11 (onze) anos por delitos previstos no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013 e art. 18, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, bem como o risco de reiteração delitiva em contexto de organização criminosa.

O acórdão impugnado concluiu pela idoneidade da fundamentação e pela contemporaneidade dos motivos da prisão, mantendo a segregação cautelar.

Foi interposto Recurso em *Habeas Corpus*, com pedido liminar, por meio do qual a Defesa alegou que não há mais motivo para a manutenção da prisão preventiva, pois todos os réus não acusados de liderança ou crimes violentos tiveram a prisão cautelar substituída, o que revela a desproporcionalidade na manutenção da prisão processual do Requerente quando comparada com outros réus da mesma ação penal com imputações de crimes mais graves e violentos.

Mencionou, ademais, que não há indício concreto no sentido de que o recorrente tenha sido investigado em fases pretéritas da *Operação Sucessione*, ou de que tenha participado do pretenso grupo criminoso.

Alegou, outrossim, que no caso dos autos mostra-se possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requereu, ao final, fosse conhecido e provido o recurso, para cassar o acórdão recorrido e revogar a prisão preventiva do recorrente, em razão da falta de fundamentação para sua manutenção.

Em decisão monocrática, o recurso foi desprovido.

Documento eletrônico VDA60005451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: ead3e01d-256e-45d5-9888-2382aebdbe12

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se repetem os argumentos expendidos anteriormente e se alega que não aponta o cometimento novos delitos praticados por JONATHAN GIMENEZ GRANCE, contatos recentes com corréus, uma tentativa de reorganização do grupo.

Menciona, ademais, que a permanência da organização, ainda que demonstrada, não implica automaticamente a permanência do perigo individual de cada acusado.

Reitera, outrossim, que a decisão não demonstrou adequadamente qual diferença substancial justificaria a permanência da prisão de Jonathan, além da condenação anterior já cumprida.

Requer, ao final:

> *A) O recebimento e autuação do presente RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL com a intimação do adverso para contrarrazoá-lo;*
> *B) Que seja conhecido e provido o presente RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL para se dar provimento ao Recurso Ordinário de 604-625 e-STJ e se conceda a ordem de Habeas Corpus para revogar a prisão preventiva do Agravante em razão de ausência de fundamentação idônea e concreta para a custódia cautelar, ex vi da combinação dos artigos 282, 312 e 319, todos do Código de Processo Penal, ainda que se entenda necessário impor em substituição uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme mencionado no *decisum* monocrático recorrido, a prisão preventiva, por sua natureza excepcional, somente se legitima quando a decisão judicial que a impõe está amparada em fundamentação concreta. Essa fundamentação deve demonstrar, de forma inequívoca, a presença conjunta de dois requisitos cumulativos, extraídos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O primeiro requisito é a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. O segundo é o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do acusado, que deve se materializar em risco efetivo à ordem pública, à ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Como dito, o Tribunal *a quo*, ao denegar o *Habeas Corpus* ali impetrado pela Defesa, manteve a prisão do ora recorrente, pela seguinte fundamentação:

Documento eletrônico VDA60005451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: ead3e01d-256e-45d5-9888-2382aebdbe12

A prisão preventiva é cabível em alguma das hipóteses contidas no art. 313 do Código de Processo Penal, quando estiverem presentes os pressupostos e fundamentos dispostos no art. 312 do mesmo código.

No caso em tela, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é admitida, já que se trata do suposto cometimento de crimes que cominam pena máxima superior a quatro anos (organização criminosa; e exploração do jogo do bicho).

Da mesma forma, também presentes os pressupostos e fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Os pressupostos advêm da materialidade e dos fortes indícios de autoria que ficaram evidenciados pelos elementos colhidos durante investigação, ensejando, inclusive o oferecimento e recebimento da denúncia (em 19/12/25 p. 2324/2326 dos autos originários) que imputa a prática em tese dos delitos de organização criminosa armada e exploração do jogo do bicho. Presente, portanto, o fumus commissi delicti (fumaça da prática de um delito).

Registre-se que eventuais alegações de que não restou comprovada sua participação ou ausência de provas quanto aos supostos delitos, refogem aos limites cognitivos admitidos para o habeas corpus, de modo que os argumentos deverão ser apresentados e debatidos na cognição reservada à instrução processual e mérito da ação penal, na qual serão averiguadas as teses defensivas e oportunizado ao paciente o contraditório e ampla defesa, sendo impossível nesta via mandamental exame de valoração do conjunto fático probatório.

Por sua vez, o periculum libertatis (existência de perigo causado pela liberdade do sujeito passivo da persecução penal) reside na necessidade de se resguardar a ordem pública, considerando que se trata de uma suposta organização criminosa voltada para prática de delitos, que, por si só, tem o condão de abalar a ordem pública e na necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.

(...)

No caso, não há que se falar que a decisão está fundamentada em fato pretérito, pois os riscos que se pretende evitar com a manutenção prisão do paciente (manutenção das atividades da organização criminosa) são contemporâneos e decorrentes dos elementos de provas colhidos no decorrer das investigações.

Acresça-se, ademais, que o paciente ostenta condenações criminais, o que torna ainda mais necessária a prisão para evitar reiteração, considerando a contumácia.

Assim, sendo cabível a prisão preventiva e estando presentes seus pressupostos e fundamentos, dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, não há falar na revogação da custódia.

Consigne-se que não se mostra recomendável a conversão da prisão preventiva para uma das medidas cautelares dispostas no art. 319, do Código de Processo Penal, tendo-se em vista a necessidade da garantia da ordem pública.

Registre-se que a análise da jurisprudência demonstra que condições pessoais favoráveis do réu, como primariedade e residência fixa, não são suficientes

Documento eletrônico VDA60005451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: ead3e01d-256e-45d5-9888-2382aebdbe12

para afastar a prisão preventiva quando subsistem indicativos de risco à ordem pública (STJ. HC n. 775.341/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024.) Ante o exposto, com o parecer, denego a ordem.

Da análise dos excertos acima transcritos, conclui-se que, ao contrário do que alegado pela Defesa, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias.

Deve ser mantida a decisão agravada, pois, no caso dos autos, constou do acórdão recorrido que o recorrente faz parte de organização criminosa voltada para a prática de delitos (fl. 594). Como cediço, o entendimento firmado por este Superior Tribunal é pacífico no sentido da necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes grupo criminoso, situação que enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea para a manutenção da segregação preventiva.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SUPERADA PELO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE E GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MAU ANTECEDENTE. LEGITIMIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SINDICAR SOBRE A SITUAÇÃO DE SAÚDE DO RÉU. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Como registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, o entendimento desta Corte é que, em regra, a insurgência quanto à ausência de realização de audiência de custódia fica prejudicada diante do decreto de prisão preventiva.

2. Nestes autos, as instâncias ordinárias vislumbraram indícios de que o recorrente teria perpetrado os crimes de tráfico de drogas ilícitas, posse irregular de armas de fogo de uso permitido e uso de documento público falsificado, além de ostentar indícios de contumácia delitiva, razões pelas quais consideraram que sua prisão cautelar seria imprescindível para garantir a ordem pública.

3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, concatenando os indícios de contumácia delitiva e a diversidade de delitos aparentemente perpetrados pelo ora recorrente, dada a apreensão no seu comércio e na sua residência de duas armas de fogo, dezenas de munições, pequena quantidade de drogas ilícitas e falso documento de identidade.

4. Quanto aos dois últimos delitos, destacaram-se testemunhos quanto à habitualidade da venda de substâncias proibidas e constatou-se longo histórico de uso da identidade falsa, tudo a embasar a conclusão relativa à

Documento eletrônico VDA60005451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: ead3e01d-256e-45d5-9888-2382aebdbe12

gravidade concreta das condutas que lhe são atribuídas.
5. Convém ainda esclarecer que, mesmo superado o período depurador relativo à reincidência, o mau antecedente pode justificar a prisão cautelar.
6. Por fim, as instâncias ordinárias registraram não haver comprovação documental de que o cárcere representaria medida desarrazoada ou desproporcionalmente onerosa em função do estado de saúde do réu. Entendimento diverso só seria possível mediante dilação probatória, expediente inadmissível nesta via, destinada à controvérsia estritamente interpretativa.
7. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 162.570/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fosneca, Quinta Turma, julgado em 17/05/2022, DJe de 20/05/2022).

Ademais, nos termos do que mencionado no *decisum* recorrido, também justifica-se a mantença da segregação cautelar, pois, conforme ressaltado nos autos, o ora agravante *ostenta condenações criminais, o que torna ainda mais necessária a prisão para evitar reiteração, considerando a contumácia* (fl. 595).

Como cediço, a reiteração delitiva denota periculosidade social e revela risco concreto de continuidade da prática criminosa, legitimando a segregação cautelar como medida necessária para obstar novos delitos e assegurar a eficácia da persecução penal.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA.*** *QUANTIDADE DE DROGAS. OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA. MAUS ANTECEDENTES.* ***RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.*** *NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a referência aos

Documento eletrônico VDA60005451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: ead3e01d-256e-45d5-9888-2382aebdbe12

fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva do acusado na sentença, para negar-lhe o direito de recorrer em liberdade.
3. No caso concreto, o decreto prisional evidenciou a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de drogas apreendidas (424,39g de maconha) e pelo fato de um dos acusados haver oferecido vantagem indevida (R$ 1.895,00) aos policiais para que fossem liberados sem prisão, além dos maus antecedentes de um dos agravantes.
4. É idônea a motivação invocada pelo Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta praticada, consideradas a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido.
5. ***"O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública"*** *(RHC n. 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 18/12/2020).*
6. É cabível a manutenção da prisão preventiva quando o réu for condenado ao modo semiaberto de cumprimento de pena, desde que haja compatibilização da custódia com o regime fixado na sentença. No caso, segundo as instâncias ordinárias, os acusados estão em prisão preventiva compatível com o regime inicial fixado na sentença.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 993.470/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ***REITERAÇÃO DELITIVA.***
1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. No caso, a prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 882,36g de maconha e 15,37g de cocaína -, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.
3. Destacou-se, ainda, que o agravante estava em cumprimento de pena, nos Autos de Execução n. 4400260-79.2024.8.13.0481, à época do cometimento do delito em apreço.
4. ***Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.***
5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção

Documento eletrônico VDA60005451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: ead3e01d-256e-45d5-9888-2382aebdbe12

da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.000.376/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/06/2025, DJEN de 26/06/2025).

As circunstâncias apontadas no decreto prisional, efetivamente, demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à presença ou não de condições pessoais favoráveis, também diviso que o pleito não merece acolhimento. Como cediço, tal situação, por si só, não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO. ***CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
3. Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.
4. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO,

Documento eletrônico VDA60005451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: ead3e01d-256e-45d5-9888-2382aebdbe12

Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).
5. ***Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.***
6. ***Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.***
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025, grifei).

No que diz respeito à alegação, repetida no presente agravo regimental, no sentido de que a prisão preventiva é carente de contemporaneidade entre os fatos narrados e o decreto prisional, causando evidente é constrangimento ilegal, de igual modo, também constato que o pleito não merece acolhimento.

Quanto ao ponto, no que interessa ao caso, o Tribunal *a quo*, no que interessa ao caso, consignou, *in verbis*, que *a alegação de ausência de contemporaneidade não procede, pois os riscos à ordem pública e à continuidade da atividade criminosa são atuais e extraídos do conjunto probatório* (fl. 591).

Também aqui, mostra-se correta decisão vergastada, bem como o acórdão recorrido, pois, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, a contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula, repita-se, apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, como se verifica no caso dos autos.

Em reforço, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ACUSADO CONDENADO POR CRIME PRETÉRITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE ***AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.*** *AGRAVO NÃO PROVIDO.*
1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. A prisão preventiva do paciente está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos que denotam a necessidade de

Documento eletrônico VDA60005451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: ead3e01d-256e-45d5-9888-2382aebdbe12

resguardo da ordem pública, diante da notória periculosidade social do acusado, demonstrada pelo modus operandi do delito, no qual o paciente, agindo em um contexto de disputa oriunda do tráfico de drogas, mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos e em concurso de agentes, efetuou vários disparos de arma de fogo contra três vítimas, vindo uma delas a óbito. Acrescente-se a isto o fato de já ter sido o agente condenado por crime pretérito ao dos presentes autos, o que revela a possibilidade de reiteração delitiva.

3. ***Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo. Precedentes.***

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 564.852/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/05/2020, DJe de 18/05/2020, grifei).

Por fim, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente, conforme requerido pela combativa Defesa, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

De fato, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *TRÁFICO DE DROGAS E* ***ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*** *GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.* ***PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravante denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com prisão preventiva decretada em razão da apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de associação criminosa e risco de reiteração criminosa.

3. Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a insuficiência

Documento eletrônico VDA60005451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: ead3e01d-256e-45d5-9888-2382aebdbe12

de medidas cautelares diversas da prisão.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a alegada insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
III. Razões de decidir
5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de participação em associação criminosa.
6. A decisão destacou o risco de reiteração delitiva, considerando as passagens anteriores do agravante, inclusive por tráfico de drogas, e a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa.
7. As circunstâncias pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, diante dos elementos concretos que justificam a medida.
8. ***Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública, conforme as circunstâncias do caso.***
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.028.863/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifei.).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e contemporaneidade dos fatos, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em examinar a legalidade da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar e à possibilidade de concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares diversas.
III. Razões de decidir
3. A tese de negativa de autoria não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, pois demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.
4. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da custódia para garantir a ordem pública, considerando o modus operandi do crime e a periculosidade do agente.
5. Não há ausência de contemporaneidade, pois a reavaliação da prisão preventiva foi realizada dentro do prazo legal, com análise das

Documento eletrônico VDA60005451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: ead3e01d-256e-45d5-9888-2382aebdbe12

circunstâncias atuais do caso.
6. ***A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada e insuficiente, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.***
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido .
(AgRg no HC n. 994.011/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 30/06/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:16
Código de Controle do Documento: ead3e01d-256e-45d5-9888-2382aebdbe12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 243.923 / MS

Número Registro: 2026/0312835-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00035155920258120001 00056740920248120001 08148873520268120001 14113975620268120000
14113975620268120000050000 35155920258120001 56740920248120001 81488735202681200001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONATHAN GIMENEZ GRANCE (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	: RAFAEL GODOY RAZUK
INTERES.	: ROBERTO RAZUK FILHO
INTERES.	: FLAVIO HENRIQUE ESPINDOLA FIGUEIREDO
INTERES.	: JEAN CARDOSO CAVALINI
INTERES.	: ANDERSON ALBERTO GAUNA
INTERES.	: WILLIAN AUGUSTO LOPES SGRINHOLI
INTERES.	: ROBERTO RAZUK
INTERES.	: SERGIO DONIZETI BALTHAZAR
INTERES.	: WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES.	: GILBERTO LUIZ DOS SANTOS
INTERES.	: MARCELO TADEU CABRAL
INTERES.	: PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA
INTERES.	: PAULO DO CARMO SGRINHOLI
INTERES.	: ODAIR DA SILVA MACHADO
INTERES.	: JORGE RAZUK NETO

Documento eletrônico VDA60311646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:35
Código de Controle do Documento: 43083ea2-455d-4431-9a21-bbdf01ffd508

INTERES. : GERSON CHAHUAN TOBJI
INTERES. : ANDERSON LIMA GONCALVES
INTERES. : SAMUEL OZORIO JUNIOR
INTERES. : MARCO AURELIO HORTA
INTERES. : FRANKLIN GANDRA BELGA DIAS
INTERES. : RHIAD ABDULAHAD

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN GIMENEZ GRANCE (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : RAFAEL GODOY RAZUK
INTERES. : ROBERTO RAZUK FILHO
INTERES. : FLAVIO HENRIQUE ESPINDOLA FIGUEIREDO
INTERES. : JEAN CARDOSO CAVALINI
INTERES. : ANDERSON ALBERTO GAUNA
INTERES. : WILLIAN AUGUSTO LOPES SGRINHOLI
INTERES. : ROBERTO RAZUK
INTERES. : SERGIO DONIZETI BALTHAZAR
INTERES. : WILLIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : GILBERTO LUIZ DOS SANTOS
INTERES. : MARCELO TADEU CABRAL
INTERES. : PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA
INTERES. : PAULO DO CARMO SGRINHOLI
INTERES. : ODAIR DA SILVA MACHADO
INTERES. : JORGE RAZUK NETO
INTERES. : GERSON CHAHUAN TOBJI
INTERES. : ANDERSON LIMA GONCALVES
INTERES. : SAMUEL OZORIO JUNIOR
INTERES. : MARCO AURELIO HORTA
INTERES. : FRANKLIN GANDRA BELGA DIAS
INTERES. : RHIAD ABDULAHAD

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:35
Código de Controle do Documento: 43083ea2-455d-4431-9a21-bbdf01ffd508

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:35
Código de Controle do Documento: 43083ea2-455d-4431-9a21-bbdf01ffd508